



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão  
Avenida dos Holandeses, Lotes 8, 9 e 10 - Quadra K - Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-180  
Telefone: (98) 3311-3476 / (98) 3311-3452 - - www.cgu.gov.br

OFÍCIO CIRCULAR Nº 139/2023/GAB-MA/MARANHÃO-CGU

São Luís, na data da assinatura eletrônica.

A Suas Excelências os Senhores e Senhoras,

Prefeitos e Prefeitas Municipais no Estado do Maranhão

Assunto: **ALERTA DE RISCOS - Orientações sobre a possibilidade de retificação do Censo Escolar 2023**

Referência: Ao responder, indicar expressamente o Processo nº 00209.100073/2023-69.

Exmos(as). Senhoras Prefeitas e Senhores Prefeitos,

1. Cumprimentando-os (as) cordialmente e em caráter orientativo, no contexto da Portaria MEC/Inep nº 578<sup>[1]</sup>, de 30/12/2022 (retificada pela Portaria 73/2023<sup>[2]</sup>), que instituiu o cronograma de atividades do Censo Escolar da Educação Básica 2023, definido pela Portaria MEC nº 316, de 04/04/2007<sup>[3]</sup> e pelo Decreto nº 6.425, de 4/04/2008:
  - 1.1. Considerando as Orientações de Preenchimento fornecidas pelo INEP<sup>[4]</sup>.
  - 1.2. Considerando que, conforme a Lei nº 14.600, de 19/06/2023<sup>[5]</sup>, cabe à Controladoria-Geral da União a defesa do patrimônio público, o controle interno e auditoria governamental, bem como a fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo, dentre outras competências na esfera de recursos federais.
  - 1.3. Considerando que foram observadas, para alguns municípios, **em consulta aos microdados do Censo Escolar 2022, quantidades expressivas de registros de estudantes na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) em relação ao total de estudantes do município e em relação à população total, sendo que há municípios com mais de 40% do total do Censo Escolar com alunos nessa modalidade;**
  - 1.4. Considerando que segundo o art. 2º da Portaria MEC nº 316, de 04/04/2007, *os dados apurados, anualmente, pelo Censo Escolar servirão de base para a determinação dos coeficientes para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;*
  - 1.5. Considerando o Ofício Circular nº 22/2023 - SAGEA/SEDUC e a CI CIRCULAR Nº 47/2023-SAGEA/SEDUC, de 21/09/2023, nos quais o Governo do Estado adverte aos gestores municipais e estaduais que a partir da publicação dos dados preliminares no Diário Oficial da União, façam análises devidas das referidas informações de modo a minimizar equívocos e inconsistências declaradas no período de coleta da Matrícula Inicial, caso necessário, assim como realizar alterações ou complementações pertinentes, considerando o prazo estabelecido pela portaria.
  - 1.6. Considerando o Ofício Circular 1219300/2023/CGCEB/DEED-INEP, de 14/08/2023, que alerta que *atuação do gestor da rede de ensino, durante o período de conferência/ratificação e retificação, é fundamental para a fidedignidade das informações já que as estatísticas consolidadas pelo Censo Escolar subsidiam a adequada condução das políticas educacionais do País.*
  - 1.7. Considerando que é função deste Órgão de Controle confeccionar trilhas de auditoria para verificação da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência das políticas públicas, inclusive e sobretudo naquelas áreas que abrigam vultosos recursos orçamentários, como é o caso dos recursos recebidos a exemplo da complementação da União ao Fundeb.
2. Orienta-se os gestores públicos municipais a atentar para os seguintes itens, no contexto da oportunidade atual de retificação dos dados preliminares do Censo Escolar, de 18/09/2023 a 17/10/2023, conforme a Portaria MEC nº 1.830, de 13/09/2023<sup>[6]</sup>:
  - a) Inserir no Censo Escolar 2023 somente as matrículas que de fato atendem aos critérios do INEP, atentando para o fato de que, com relação às responsabilidades do preenchimento, os dados declarados pelas unidades escolares devem ter como base os registros administrativos e acadêmicos de cada escola (ficha de matrícula, diário de classe, livro de frequência, histórico escolar, sistemas eletrônicos de acompanhamento, diário do professor, regimento escolar, projeto político-pedagógico, documentos de modulação de professores e de enturmação de alunos, dentre outros). Essa exigência é fundamental para a garantia da fidedignidade dos dados declarados<sup>[7]</sup>.
  - b) Em atenção ao princípio da razoabilidade, ponderar eventuais procedimentos massificados de matrículas na modalidade de EJA que não vão refletir em presença efetiva em sala de aula ao longo do ano letivo. Na mesma linha, atentar para o fato de que o atendimento por meio de aulas domiciliares, apesar de ser possível no sistema educacional brasileiro, na modalidade EJA não se aparenta razoável ser a regra para a maior parte dos alunos, pois exige circunstâncias específicas, além do que é esperada a condição típica do aluno em sala de aula para sustentar a matrícula como presencial e efetiva.
  - c) Para o registro de alunos do tipo Integral, atentar também para a necessidade de comprovação de frequência para Atividades Complementares ao longo de ano letivo;
  - d) Atentar para que, conforme Jurisprudência do TCU (Boletim de Jurisprudência 317/2020)<sup>[8]</sup>, o secretário municipal de educação, por ser o gestor do sistema de educação da unidade da federação, pode ser responsabilizado pelo TCU por irregularidades ocorridas no cadastramento de dados do censo escolar que levem à majoração indevida de repasses de recursos do FNDE, uma vez que é obrigado a zelar pela veracidade das informações prestadas pelas escolas (art. 2º, § 1º, do Decreto 6.425/2008; art. 4º, inciso II, alínea d, da Portaria MEC 316/2007 e art. 2º da Portaria Inep 235/2011).
  - e) Utilizar de suas próprias estruturas administrativas internas das Secretarias de Educação para acesso aos sistemas do MEC/INEP para envio de informações, não permitindo o repasse de credenciais de acesso pessoais a terceiros, tais como certificados digitais e senhas de sistemas, haja vista as implicações que isso poderá trazer, pois tal prática representa comportamento delituoso de falsidade ideológica;
3. Destaco que tais orientações práticas visam auxiliar no cumprimento do conjunto regulador do tema e constituem medidas preventivas para garantir a qualidade dos dados educacionais e seus usos futuros com implicações financeiras, procurando mitigar potencial cenário de responsabilização administrativa, civil e criminal de agentes. Assim, os dados do Censo Escolar serão monitorados pela CGU a partir das bases de dados disponíveis, com enfoque na identificação de distorções.
4. Por fim, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo e-mail: cguma@cgu.gov.br.

Respeitosamente,

- [1] Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-578-de-30-de-dezembro-de-2022-455435332>
- [2] Disponível em <https://portal.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-73-de-3-de-fevereiro-de-2023-462239847>
- [3] Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=202025>
- [4] Disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/orientacoes/matricula-inicial>
- [5] Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm)
- [6] Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.830-de-13-de-setembro-de-2023-510393244>
- [7] Conforme orientado em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar>
- [8] Conforme Acórdão 1688/2020-Plenário, Boletim de Jurisprudência 317/2020, disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522CENSO%2520ESCOLAR%2522/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACOR>



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ANTONIO DE CARVALHO FREITAS**, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão, em 22/09/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2958738 e o código CRC C022F37E

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00209.100073/2023-69

SEI nº 2958738